



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903408/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.264 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A decadência dos débitos declarados e pretensamente compensados (julho a setembro de 2003) não pode prosperar, porquanto tais débitos foram objeto de reconhecimento perante a Administração Tributária, quando da transmissão dos PER/DCOMP em novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

Uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada refere-se a débitos lançados de ofício em outros três expedientes administrativos que não tem nada a ver com os débitos declarados pela recorrente, e tratados na compensação não homologada, não houve contestação expressa dos fatos apontados na decisão administrativa denegatória da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Jorge Victor Rodrigues, que não conheciam do recurso.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/07/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 19/07

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

A interessada em epígrafe apresentou declarações de compensação utilizando-se de créditos referente ao saldo credor do IPI no 3º trimestre de 2003, apurados pelo estabelecimento filial do interessado inscrito no CNPJ sob nº 03.684.434/0002-27.

O Despacho Decisório eletrônico de fls. 01/05, incluídos os demonstrativos de apuração, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 229.210,02 reconheceu o valor de R\$ 124.704,00 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao presente processo até o limite do crédito reconhecido.

Regularmente notificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88/97, contendo apenas argumentos contrários a débitos de IPI apurados por força do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300-2008-00018-2, na qual foram lavrados autos de infração na filial sob o CNPJ 03.684.434/0002-27 abrangendo os exercícios de 2003 a 2005.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A não contestação expressa dos fatos apontados na decisão administrativa pressupõe a concordância da manifestante e indica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Não tendo a impugnante se manifestado quanto a não-homologação das compensações o assunto reporta-se incontroverso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta que ao contestar a incidência do IPI nas atividades da recorrente, está também defendendo a compensação, pois assim não haveriam créditos da União. No mais, reproduz basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular (decadência e prestação de serviços). Ao final requer a homologação da compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A alegação de decadência dos débitos declarados e pretensamente compensados (julho a setembro de 2003) não pode prosperar, porquanto tais débitos foram objeto de reconhecimento perante a Administração Tributária, nos meses que seguiram aos seus fatos geradores, quando da transmissão dos PER/DCOMPs em novembro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

DA INCONFORMIDADE

A recorrente ataca a decisão *a quo* utilizando ensinamentos de jurista renomado e dizendo que a manifestação de inconformidade apresentada em primeira instância, que se refere a autos de infração constantes de outros três processos (que seriam improcedentes, uma vez que a recorrente não industrializa papel e sim presta serviços) estaria sim demonstrando inconformidade com a existência de créditos a título de IPI em favor da União. E se não há créditos tributários da União, haveria sim créditos em favor da recorrente, e portanto seria perfeita a compensação pleiteada.

O raciocínio exposto de forma um tanto embaralhada pela recorrente, em uma espécie de defesa indireta, não se mostra sustentável. A um, porque mesmo em caso de improcedência dos autos de infração apontados (por erro de classificação fiscal) não exsurge nenhum crédito para a recorrente; a dois, porque quando se atenta para os períodos de apuração de que trata o presente contencioso (julho a setembro de 2003) e os valores dos respectivos créditos da União em confronto com os créditos lançados nos autos de infração constantes de outros três processos administrativos (números às fls. 111v) cujos valores, individualmente, ultrapassam um milhão de reais (fl. 89) e tem por esteio erro de classificação fiscal, não se verifica qualquer identidade entre os processos administrativos. Significa dizer que os débitos declarados pela recorrente, e aqui tratados nesta compensação não homologada, não tem nada a ver com os débitos lançados de ofício e acompanhados naqueles outros expedientes.

Corolário disso, estou pelo prestígio da decisão recorrida ao epigrafar que *a não contestação **expressa** dos fatos apontados na decisão administrativa pressupõe a concordância da manifestante e indica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.*

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar e DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO